

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA

Proposição: **Projeto de Lei n.º 114/2024**

Autoria: **Deputada Joilma Teodora**

Ementa: ***“Institui o Plano Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes”.***

RELATÓRIO

Aportou nesta Comissão o Projeto de Lei n.º 114/2024, de autoria da Deputada Joilma Teodora que *“Institui o Plano Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes”.*

Ao dar entrada nesta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos Nobres Deputados e Deputadas.

A Procuradoria Legislativa exarou o PARECER JURÍDICO Nº 156/2024 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR, opinando pela constitucionalidade formal e material do Projeto em comento.

Superada a análise constitucional, legal, jurídica e de técnica legislativa realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, assim como a análise de materialidade realizada pela Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social, a presente proposição veio a esta Comissão temática para apreciação e emissão de parecer.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 114/2024 de autoria da Deputada Joilma Teodora que *“Institui o Plano Estadual de Combate à Pedofilia, estabelecendo diretrizes para prevenir e combater crimes contra crianças e adolescentes”.*

Pois bem, para que as leis sejam aprovadas, sabemos que elas devem estar em conformidade com as normas constitucionais, tanto no aspecto formal (iniciativa e competência) quanto no material (não violar direitos).

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, assim como a Comissão de Defesa dos Direitos da Família, da Mulher, da Criança, do Adolescente e Ação Social, opinaram pela constitucionalidade e legalidade da matéria apresentada.

No que cabe a esta Comissão analisar, é possível notar que o presente Projeto se encontra em sintonia com o ordenamento jurídico vigente.

Neste sentido, a Constituição Federal elenca em seu artigo 37 os princípios que disciplinarão a Administração Pública e todas as suas relações. Vejamos:

Art. 37. CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (sem grifo no original).

Além do mais, constata-se plena compatibilidade e adequação aos preceitos estabelecidos em nossa Carta Magna, que assim dispõe:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, **a assistência aos desamparados**, na forma desta Constituição.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

[...]

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Dessa forma, verificamos que o presente Projeto não incorre em inconstitucionalidade, cumprindo as regras de constitucionalidade formal e material.

Isto posto, opina-se pela **aprovação** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação** do parecer favorável ao **Projeto de Lei n.º 114/2024**, e conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 28 de abril de 2025.

Deputado **Coronel Chagas**

Relator